



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA – PR**

Processo nº 0002662-05.2024.8.16.0056

**BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA (“AGROFERTI”),
GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI BULLE – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperanda” ou “Embargante”),** já qualificados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, representados por seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.022, do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão de mov. 722.1 (item 3), pelas razões e fundamento adiante expostos.

1. Conforme se extrai da decisão de mov. 722.1 (item 3), este juízo indeferiu o reconhecimento de essencialidade dos maquinários arrestados nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0005881-26.2024.8.16.0056, nos seguintes termos:

Diante do exposto, indefiro o requerimento de reconhecimento da essencialidade dos bens móveis “Pulvarizador, marca John Deere, modelo M4025, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1NW4025MTNF230223” e “Trator, marca John Deere, modelo 7230J, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1BM7230JANH0086271”, formulado pelo grupo Recuperando.

2. Ocorre que, a decisão padece de **contradição** neste ponto.





3. Denota-se que, por meio da decisão de mov. 699.1, determinou-se que fosse realizada a averiguação, pelo Administrador Judicial, da real utilização dos bens em questão, inclusive por meio de visita *in loco*, a fim de fornecer dados concretos para formação cognitiva do juízo quanto a essencialidade dos bens em questão.

4. O II. Administrador Judicial, por sua vez, em cumprimento ao determinado, realizou a visitação *in loco* junto à fazenda do grupo recuperando, ali constatando por meio visual, ainda que através de implementos agrícolas semelhantes, que a ausência dos maquinários retomados comprometeu a atividade operacional do grupo, acostando aos autos o parecer conclusivo de mov. 673.1, indicando a essencialidade dos bens e a dificuldade do grupo recuperando em desenvolver as atividades sem a utilização deles:

Contudo, analisando a extensão da área agricultável e a necessidade de maquinário tecnológico, bem como considerando os demais bens à disposição das Recuperandas na localidade examinada, foi possível constatar que a retirada do trator e do pulverizador se mostra prejudicial para as atividades das empresas.

No momento da visita realizada, portanto, não havia nenhum pulverizador ativo na propriedade para a realização do serviço que se presta. Outrossim, ainda que não estivesse parado, a área produtiva tem uma ampla extensão, das quais apenas um maquinário **não é** capaz de dar completa vasão.

Dito isso, a Administração Judicial opina pela essencialidade dos bens "Pulverizador, marca John Deere, modelo M4025, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1NW4025MTNF230223" e o "Trator, marca John Deere, modelo 7230J, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1BM7230JANH0086271", para a manutenção das atividades e do processo de soerguimento das recuperandas.

5. Ainda que tantos elementos tenham sido trazidos ao feito pelas recuperandas (laudos, manifestações, fotografias, dados etc.) e pelo Administrador Judicial através de parecer técnico de visitação *in loco*, formando um robusto arcabouço probatório quanto à essencialidade dos bens arrestados, este juízo deixou de reconhecer a





essencialidade dos bens, **contradizendo** todo massivo rol documental e instrutivo produzido no feito, inclusive o parecer técnico emitido pelo Il. Administrador Judicial por ordem deste juízo.

6. Daí porque a decisão foi **contraditória**, pois ainda que o magistrado tenha mencionado o parecer do Il. Administrador Judicial sobre a questão, desconsiderou completamente o parecer técnico do Il. Auxiliar que se deslocou até a área produtiva do grupo e constatou a necessidade de utilizado dos bens arrestados pela Cocamar.

Em consonância, após visita “in loco”, afirmou a ADMINISTRADORA JUDICIAL que “o trator John Deere arrestado é um trator de grande porte, sendo que, equivalente àquele, há somente mais 1 (um) na propriedade, mas, ainda assim, de tamanho menor. A utilização de um maquinário de grande porte como este mostra-se necessária para o manejo da lavoura e o carregamento de outros materiais pesados, que os tratores de pequeno e médio porte não dão conta. A importância desse bem é vista diretamente no aumento da produtividade na lavoura, pois reduz significativamente o tempo operacional do processo agrícola” e “quanto ao pulverizador, verificou-se a existência de apenas mais 1 (um) outro semelhante ao que foi arrestado, mas que se encontrava encostado, sem utilização, haja vista que, na época da visita, estava danificado e pendente de manutenção [...] outro assim, ainda que não estivesse parado, a área produtiva tem uma ampla extensão, das quais apenas um maquinário não é capaz de dar completa vasão” (seq. 673.1).

7. É certo que este juízo consignou que na lista de bens do ativo imobilizado constam outros maquinários de igual natureza, porém, considerando a capacidade laborativa desses itens frente ao tamanho da área de produção do grupo, tem-se que a quantidade do maquinário necessário para a manutenção operacional da atividade recai exatamente sobre os bens que estão em posse dos devedores, bem como, os bens arrestados.

8. Em outras palavras, a existência de maquinário semelhante em posse do grupo, **não afasta a essencialidade dos bens arrestados**, isso porque, a ausência dessas máquinas sobrecarrega as remanescentes, o que acarreta a diminuição da produtividade, o aumento no custo de produção, bem como, a realização de manutenções recorrentes pela maximização do tempo de utilização ativa, ampliando os gastos operacionais do grupo recuperando e reduzindo sua capacidade de reorganização financeira.





9. Veja, excelência, que a utilização do maquinário na atividade rural só pode ser constatada visualmente, por meio de verificação ocular ou registro fotográfico, não havendo, tecnicamente falando, outras formas de demonstrar que as máquinas arrestadas são empregadas na atividade do grupo recuperando, o que foi efetivamente realizado pelo Administrador Judicial e posto no parecer de mov. 673.1.

10. Além do mais, há uma variação operacional decorrente do próprio seguimento do agronegócio, como por exemplo os períodos de safra e entressafra (safrinha), em que cada um dos maquinários trabalha de maneira proporcional ao *quantum* produzido.

11. No âmbito da recuperação judicial, a noção de "eficiência na alocação de ativos" deve ser compreendida a partir da lógica funcional e operacional da empresa em crise. Diferentemente de uma análise puramente contábil ou patrimonial, em que a presença de bens supostamente "em duplicidade" poderia sugerir ociosidade ou excesso, no cenário da recuperação a avaliação deve ser feita sob a ótica da continuidade da atividade empresarial e da preservação do valor da empresa como unidade produtiva.

12. Cada ativo incorporado à estrutura da recuperanda — especialmente aqueles vinculados diretamente à operação — desempenha papel relevante na manutenção da sua função social e da geração de receitas.

13. Mesmo quando há aparente duplicidade de maquinário ou equipamentos, essa circunstância não implica, por si só, em ineficiência ou desnecessidade. Em muitos casos, essa "redundância" pode representar uma estratégia operacional essencial para assegurar a produtividade, permitir manutenções sem paralisações, atender variações de demanda, ou mesmo garantir conformidade regulatória e técnica de produção.

14. Reforçando tal argumento, a recuperanda solicitou, para cada máquina, a elaboração de um **Laudo Técnico assinado por Engenheiro Agrônomo** juntado ao mov. 522, em que atesta a essencialidade dos maquinários para a operação do grupo





recuperando, inexistindo outra forma de amparar tal afirmação senão ao modo que já foram postas ao juízo para formação de seu convencimento.

15. O exercício da atividade agrícola, especialmente na cultura da soja, depende diretamente da utilização de equipamentos específicos, como tratores e pulverizadores, cuja função não pode ser substituída por meios manuais ou alternativos sem comprometer a viabilidade técnica e econômica da produção.

16. Do ponto de vista agrônomo, os maquinários agrícolas são componentes estruturais e indispensáveis do processo produtivo. O trator é responsável por atividades fundamentais como o preparo do solo, a semeadura e a logística interna da fazenda.

17. Por sua vez, o pulverizador agrícola exerce papel crítico no manejo fitossanitário da lavoura, sendo o único meio tecnicamente viável para realizar a aplicação precisa e eficiente de defensivos agrícolas, fertilizantes foliares e outros insumos, especialmente em grandes áreas.

18. Diante desse contexto, a avaliação da essencialidade desses bens não exige análise jurídica complexa sobre a operação do equipamento, mas sim apreciação técnica especializada, que pode ser devidamente realizada por profissional habilitado — engenheiro agrônomo — conforme as atribuições previstas na legislação profissional (Lei nº 5.194/1966 e Resolução nº 218/1973 do CONFEA).

19. O engenheiro agrônomo, detentor do conhecimento técnico-científico das práticas agrícolas, possui plena competência para avaliar: (i) a função operacional dos maquinários no ciclo produtivo; (ii) a impossibilidade de substituição desses equipamentos sem prejuízo à atividade; (iii) os impactos diretos que a indisponibilidade dos bens gera na continuidade da exploração agrícola, na produtividade e na viabilidade econômica da propriedade.

20. Desse modo, o laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo **corroborado pelo parecer do Administrador Judicial**, descrevendo a função dos





maquinários no contexto produtivo, o ciclo agrícola da cultura explorada e as consequências da retirada desses bens, configura-se meio de prova suficiente, idôneo e eficaz para atestar a essencialidade dos equipamentos.

21. Ambos documentos, sobretudo o parecer do II. Administrador Judicial dotado de fé pública, além de respaldo técnico e validade legal, visaram oferecer elementos objetivos com escopo subsidiar o convencimento do juízo quanto à imprescindibilidade dos bens para a manutenção da atividade rural, sem a qual não há geração de receita, cumprimento de obrigações financeiras e, conseqüentemente, inviabiliza-se não apenas a produção agrícola, como também o procedimento concursal.

22. Ainda, mesmo que a Cocamar esteja tumultuando o presente processo tão somente visando colocar seus interesses acima dos interesses da coletividade de credores, não se pode deixar de lado os objetivos maiores da recuperação judicial, que é a preservação da fonte produtora e o interesse dos trabalhadores, bem como dos credores.

23. Por essas considerações, conclui-se que a decisão embargada sofre de contradição ao indicar que as recuperandas não foram capazes de demonstrar a essencialidade e utilização dos maquinários na atividade rural, o que não condiz com todos os elementos produzidos no escopo da recuperação judicial sobre a questão, devendo, portanto, a decisão ser revista nesse ponto.

24. Exposto isso, requer a Vossa Excelência, que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e, no mérito, **PROVIDOS**, sanando-se a contradição apontada na decisão embargada, para que, ao fim e ao cabo, seja de fato reconhecida a essencialidade dos bens móveis *pulverizador, marca John Deere, modelo M4025, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1NW4025MTNF230223* e *Trator, marca John Deere, modelo 7230J, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1BM7230JANH0086271*, determinando-se sua imediata restituição ao grupo recuperando, com a expedição das ordens e ofícios necessários.





25. Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome do **Dr. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP nº 172.947, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Campinas/SP, 19 de agosto de 2025.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947

CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO

OAB/SP 343.687

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

